



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 025/2023

EMPRESA RECORRENTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 22.087.311/0001-72

ALEGAÇÕES:

Segundo a recorrente o Município, através do pregoeiro e equipe de apoio, realizou as seguintes inobservâncias da lei:

1 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO EXPRESSO DE REGIONALIDADE NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Segundo a recorrente, “A exigência dos subitens 4.2.2.9 e 4.2.2.13 são desarrazoadas e desproporcionais, além do fato de não possuir uma justificativa plausível para sua restrição de caráter regional, de modo que as licitantes ao participarem do certame assumem os riscos de sua contratação, bem como, de prestar a devida assistência no prazo estabelecido, pouco importando a distância entre ela e o órgão licitante.”

2 - DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA PARANA EQUIPAMENTOS S.A. Segundo a recorrente, “O item 7.8 do termo de referência estabelece que não é permitido transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.” “não há nenhuma comprovação de que essas assistências técnicas possuem relação direta com a empresa vencedora.”

3 - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS. Informa que “o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.”

Por fim requer que seja julgada procedente seu recurso, que seja modificada a decisão do certame, sendo desclassificada a empresa Paraná Equipamentos S.A. pelos motivos citados e que a recorrente seja novamente classificada e habilitada no certame.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

DA ANÁLISE DOS FATOS:

Quanto aos fatos apresentados, temos o seguinte:

1 – O objetivo do Município em momento algum foi restringir a competitividade, tanto que em nenhum ponto do edital restringiu a participação de proponentes de nenhuma localização geográfica e em momento algum restringiu o descritivo do equipamento para uma única marca ou dificultou a participação de nenhuma empresa quanto à especificação de produtos. O único objetivo da administração municipal foi garantir que os serviços públicos não sofram com a paralisação por falta de peças e mão de obra (com a solicitação de declaração de manutenção de assistência técnica além de um ano de garantia) e que o custo desta manutenção seja o de menor onerosidade possível para os cofres públicos. Imagine, em uma situação hipotética, o edital fosse publicado sem nenhuma garantia de proximidade de assistência técnica e o ganhador tivesse uma assistência técnica somente em São Paulo, por exemplo. Teríamos duas opções, ou perder a garantia da máquina ou dispendir uma alta quantidade para cada vez que a máquina necessitasse de manutenção. Por este motivo a administração solicitou esta assistência técnica na região Noroeste do Estado do Paraná, que é a região que o município se encontra geograficamente e que causaria menos impacto financeiro em manutenções.

2 – Segundo o item citado, temos

“Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, **exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato**”.

Verificando o modelo da minuta da ata de registro de preços, que irá gerar a minuta de contrato, verificamos a seguinte cláusula:

“É vedada a subcontratação total do objeto da ata de registro de preços. **Salvo no caso de subcontratação parcial, desde que expressamente autorizado.**”

Conforme item 15 DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO,

“Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.”

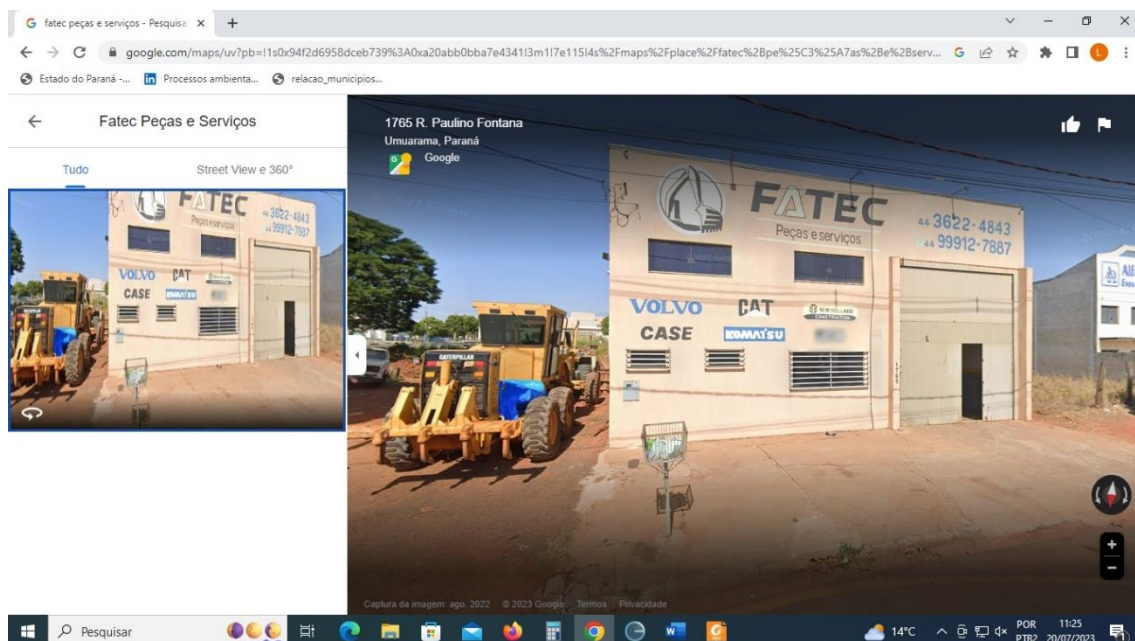


MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Caso a empresa FATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentar serviços e peças da marca e a proponente indicar a mesma como sendo sua assistência técnica, não há na visão do município nada que impeça o vínculo entre ambas, sendo sim autorizado o fornecimento das peças e serviços pela empresa subcontratada, desde que a proponente se responsabilize caso ocorra alguma falha no funcionamento dentro do período de garantia.

Em pesquisa no sítio da internet, verificamos o seguinte sobre a empresa FATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:



Verifica-se que a empresa é uma empresa do ramo de peças e manutenção de máquinas pesadas, retroescavadeiras, especializada em várias marcas, inclusive a marca cotada pela empresa vencedora na licitação.

Outro ponto a se destacar é que, mesmo não previsto claramente em edital, a subcontratação pode ser realizada pela administração. Atendo-se à questão da subcontratação (cessão parcial), o TCU exarou decisão admitindo que, em situações excepcionais, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação afigure-se **essencial à preservação da execução do contrato**, tal procedimento poderá ocorrer, **ainda que não prevista no instrumento convocatório ou no contrato**. Nesse sentido, excerto da decisão:



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

“Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, **mas sim como hipótese absolutamente excepcional**, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, **haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.**” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.) (grifo e negrito nosso)

A decisão, conquanto haja enfatizado a excepcionalidade de subcontratação não prevista em edital e em contrato, é precedente relevante no sentido de reconhecer o pleno atendimento da necessidade como finalidade precípua da contratação, a ser considerado de forma preponderante tanto na tomada de decisões pela Administração quanto na apreciação destas pelos órgãos de controle.

3 – Caso a empresa julgar que o município ainda sim julgou de maneira equivocada o recurso apresentado, é válido e de direito que a mesma procure o que julgue seu direito, cabendo então ao egrégio Tribunal julgar o que for correto, deixando evidente que foram abertos os prazos recursais e direitos de defesas em todas as fases no município.

CONCLUSÃO:

Mesmo não sendo uma filial da empresa participante da licitação, a empresa apresentada cumpre os requisitos da licitação (faz parte da região Noroeste e trabalha com o objeto necessário para o município – fornecimento e peças e manutenção). Logo, com vínculo entre ambas (fornecimento de equipamento pela proponente e peças/manutenção pela



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

subcontratada), julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, mantendo-se a decisão inicial do certame, encaminhando-se a decisão para autoridade superior.

Documento assinado digitalmente



LEONARDO BEUMER CARDOSO

Data: 20/07/2023 16:26:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO BEUMER CARDOSO

PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Resposta aos pedidos de recurso quanto ao Pregão Eletrônico 025/2023

Objeto: Aquisição de retroescavadeira

Pregoeiro: Leonardo Beumer Cardoso

Data da licitação: 29/06/2023

Plataforma: BLL

Em análise aos recursos apresentados pelas empresas com suas peças recursais, com a análise do departamento de licitação, reitero que todos os trâmites legais foram analisados e respeitados pelo pregoeiro no decorrer do certame licitatório, tendo em vista desde a publicação do edital até a fase de recurso.

Diante dos elementos presentes do processo, julgo como improcedentes os recursos impetrados, mantendo a decisão inicial do pregoeiro, tendo em vista que, mesmo a contratação não sendo do fornecedor de menor valor fornecido na fase de lances, será contratada a empresa que atendeu a todos os critérios editalícios e que poderá, dentro do contrato, cumprir todos os requisitos no fornecimento de peças e serviços dentro da região Noroeste do Paraná sem prejuízo dos serviços públicos.

Reiteramos que o objetivo desta administração sempre foi manter os princípios legais baseados na lei geral de licitações, o que foi ao nosso ver cumprido neste certame.

Declaro como vencedora deste processo a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.A., conforme declarado pelo pregoeiro em sessão anteriormente realizada.

Indianópolis, Paraná, 20 de julho de 2023.

JULIANO TREVISAN
CORDEIRO:0221555

7907

JULIANO TREVISAN CORDEIRO

Assinado digitalmente por JULIANO TREVISAN
CORDEIRO:02215557907
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=15769640000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=JULIANO TREVISAN CORDEIRO:02215557907
Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:
Data: 2023.07.20 16:58:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PREFEITO MUNICIPAL